



PROCESSO TC 06378/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista - INPEP

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2018

Gestor: Galvão Monteiro de Araújo

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silas

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – MULTA - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01558/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1275/1298, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 2.234.111,24;
1. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$ 3.053.638,20;
1. O RPPS do Município de Pedra Lavrada apresentou *déficit* na execução orçamentária na ordem de R\$ 819.526,96;
1. O balanço financeiro, anexado às fls. 14/16, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 942.862,84, enquanto no exercício anterior, foi deixado um saldo de R\$ 1.706.398,05, o que representa uma diminuição de 44,75% de um ano para o seguinte;
2. O saldo total em aplicações financeiras observado foi de R\$ 784.991,24, correspondendo a 83,26% das disponibilidades do Instituto;
3. O RPPS do município não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que não apresentou mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em recursos na abertura do exercício financeiro, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011;
1. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Paulista contava com 406 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 112 aposentados e pensionistas, permitindo concluir que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município existe 0,28 aposentado e pensionista;
1. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06378/19

para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2018, o montante de R\$ 220.132,54, correspondendo a 1,97% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;

1. Conforme resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, a Avaliação Atuarial referente ao exercício financeiro projetou uma diferença entre o ativo real líquido e as provisões matemáticas na ordem de R\$ -1.723.698,21, sendo R\$ 0 correspondentes ao ativo real líquido do regime próprio municipal e R\$ 1.723.698,21 referentes a passivos de provisões matemáticas;

2. Segundo as informações encaminhadas pelo responsável do Instituto em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, o plano de custeio normal vigente no município apresenta as seguintes informações: alíquota cobrada dos servidores públicos 11%; alíquota patronal normal 17,57% e instrumento normativo o qual prevê esses valores: Decreto nº 012/18;

3. No exercício financeiro sob análise, foram declarados como vigentes, em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, os seguintes termos de parcelamento de débitos:

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	VALOR DEVIDO (R\$)	COMPETÊNCIAS	Nº DE PARCELAS
0092/2008 (Cadprev)	Lei Municipal Nº 283/2008	564.646,87	04/2000 à 12/2007	240
00184/2013 (Cadprev)	Prejudicado	157.214,42	11/2012 à 13/2012	60
00619/2013 (Cadprev)	Lei Municipal Nº 343/2013	78.448,42	04/2008 à 05/2012	240
00620/2013 (Cadprev)	Lei Municipal Nº 343/2013	338.907,71	12/2009 à 12/2011	60
00685/2013 (Cadprev)	Lei Municipal Nº 343/2013	76.196,21	01/2008 à 12/2008	240
00767/2018 (Cadprev)	Lei Municipal Nº 423/2018	921.312,22	07/2017 à 12/2017	60

4. Informou-se, ainda, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, que houve pagamentos de débitos devidos, segundo o apresentado na relação abaixo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06378/19

IDENTIFICAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUAL (R\$)	VALOR RECEBIDO (R\$)	PARCELAS PAGAS	OFÍCIOS DE COBRANÇA DAS PARCELAS
00184/2013 (Cadprev)	2.620,24	4.037,27	0,00	Não Informado	012/2018
00619/2013 (Cadprev)	326,87	607,63	0,00	Não Informado	046/2018
00620/2013 (Cadprev)	5.648,46	11.360,53	0,00	Não Informado	016/2018
00685/2013 (Cadprev)	317,48	590,17	0,00	Não Informado	046/2018
00767/2018 (Cadprev)	15.355,20	16.343,99	16.343,99	Receita Infra Orçamentaria - Guia Nº 373	Não Informado
0092/2008 (Cadprev)	2.352,70	6.919,32	0,00	Não Informado	046/2018

5. Em que pese a informação do gestor, de que as cobranças resultaram no recebimento dos valores devidos, verifica-se, tanto da Prestação de Contas da Prefeitura, quanto do presente Relatório, que o Poder Executivo deixou de recolher parcelas vencidas de termos de parcelamento, deixou de empenhar e pagar valores a título de contribuição patronal, parcialmente em relação ao custo normal e integralmente em relação ao custo suplementar;

6. Foi emitido o Alerta nº 00755/18;

7. Foram constatadas as seguintes irregularidades, após a apresentação de defesa, fls. 1313/1673:

- Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1);
- Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 2.1);
- Omissão do Gestor em compelir o Poder Executivo a arcar com o déficit verificado (item 2.3);
- As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro (item 3.5);
- Divergência entre o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas e o informado em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 3.5);
- Ausência de contabilização dos créditos a receber em relação aos termos de parcelamento em vigor (item 3.5);
- Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 6);
- O plano suplementar sugerido na Avaliação Atuarial foi instituído por Decreto, mas não foi efetivado pelas autoridades competentes municipais durante o exercício financeiro em questão (item 7.2);
- Omissão do Gestor em cobrar o repasse do custeio suplementar, já instituído por Decreto (item 7.2); e
- Omissão do Gestor em cobrar o repasse de valores devidos e não recolhidos pelo Poder Executivo (item 9).



PROCESSO TC 06378/19

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 0082/21, fls. 1700/1711, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO SR. Galvão Monteiro de Araújo (exercício financeiro de 2018), PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (INPEP); e
2. APLICAÇÃO DA MULTA AO REFERIDO GESTOR, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle, sem prejuízo das recomendações cabíveis, no sentido de que a atual gestão adote providências voltadas a evitar a reincidência das falhas detectadas nestes autos, inclusive no tocante à necessidade de regularização imediata de todos os repasses não realizados pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência, apontados pela Auditoria.

É o relatório, informando que o interessado e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Em relação à não observância, no SAGRES, de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social, o gestor justifica que tem tomado as devidas providências, no sentido de firmar o convênio (Acordo de Cooperação Técnica (SPREV)); informando, ainda, que o referido acordo já está devidamente cadastrado, estando liberadas as assinaturas no SEI-ME, no âmbito do Processo nº 10133.100087/2019-81.

A Auditoria entende que a irregularidade persiste, uma vez que as alegações da defesa apenas corroboram com a verificação inicial da Unidade Técnica.

O Relator acolhe a justificativa, em razão das providências adotadas, conforme documentação apresentada às fls. 1341/1343.

Considera falha formal, passível de multa e recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, os seguintes fatos: os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB; as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro; divergência entre o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas e o informado em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB; ausência de contabilização dos créditos a receber em relação aos termos de parcelamento em vigor; e o plano suplementar sugerido na Avaliação Atuarial foi instituído por Decreto, mas não foi efetivado pelas autoridades competentes municipais durante o exercício financeiro em questão;

No tocante aos seguintes fatos: omissão do Gestor em compelir o Poder Executivo a arcar com o déficit verificado; omissão do Gestor em cobrar o repasse do custeio suplementar e omissão do Gestor em cobrar o repasse de valores devidos e não recolhidos pelo Poder Executivo, a defesa informou que o INPEP tomou sim à medida que lhe era possível, com cobrança através dos ofícios encaminhados à Prefeitura para que o Gestor Municipal realizasse todos os repasses relativos às contribuições previdenciárias, custeio especial e dos parcelamentos, e que tais medidas foram tomadas ainda dentro do exercício ora em questão e estabelecidas pela legislação em vigor.

A Auditoria manteve as constatações, por entender que o Gestor deveria adotar medidas judiciais que visassem impelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar os repasses devidos.



PROCESSO TC 06378/19

O Relator considera que o gestor tomou as providências que a ele cabia, conforme consta nos Ofícios apresentados, fls. 1582/1617, não podendo a irregularidade constatada macular a prestação de contas.

No que concerne à contratação de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, o Tribunal tem entendido, até o momento, que é regular as contratações da espécie através de processo de inexigibilidade. Portanto, a irregularidade deve ser afastada.

Isto posto, o Relator propõe:

- a. Regularidade com ressalvas das presentes contas;
- b. Aplicação de multa ao gestor do IPEP, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; e
- c. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06378/19, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR multa pessoal ao gestor do IPEP, no valor de R\$ 1.500,00 (equivalente a 35,80 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Paulista, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 10:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 09:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO